

Reflexões sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar da União

Monick de Souza Quintas

Pós-graduada em Direito Público e Privado pelo UNIJUR (Instituto Savonitti). Pós-graduada em Direito Militar pelo CBEPJUR (Universidade Cândido Mendes). Ex-membro da Comissão de Direito Militar da OAB/DF (2016-2018) Ex-membro da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2017-2019). Ex-presidente da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2019). Advogada regularmente inscrita na OAB/DF.

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: 0009-0005-0678-471X; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)
Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 30/04/2023

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: O “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” foi lançado na sessão plenária de 19 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando alcançar a igualdade de gênero e o Desenvolvimento Sustentável nº 5, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU). Dele, adveio a Recomendação nº 128 do CNJ, recomendando a adoção do documento no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Neste manuscrito, trataremos breves reflexões dos impactos do Protocolo na Justiça Militar da União.

PALAVRAS-CHAVE: gênero; igualdade; julgamento; justiça militar; perspectiva de gênero; protocolo.

ENGLISH

TITLE: Reflections on the Protocol for Trial with a Gender Perspective in the Military Justice of the Union.

ABSTRACT: The “Gender Perspective Trial Protocol” was launched during the plenary session of the National Council of Justice (CNJ) on October 19, 2021, aiming to achieve gender equality and Sustainable Development Goal 5 of the United Nations' 2030 Agenda. As a result, CNJ Recommendation No. 128 was issued, recommending the adoption of the document within the Brazilian Judiciary. In this manuscript, we will provide brief reflections on the impact of the Protocol on the Military Justice of the Union.

KEYWORDS: gender; equality; judgment; military justice; gender perspective; protocol.

SUMÁRIO

1 Introdução ao tema – 2 Hierarquia e disciplina como princípios constitucionais das forças armadas, não autorizadores para a prática de condutas discriminatórias e diferenciação de tratamento entre homens e mulheres nas Forças Armadas – 3 Necessidade de debates visando a alteração do Código Penal Militar – 4 Necessidade de inserção feminina na composição dos órgãos de julgamento (Conselhos Especiais ou Permanentes de Justiça), auditorias militares e Superior Tribunal Militar – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO AO TEMA

Nos dias 06 e 07 de março do corrente ano, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, promoveu o seminário “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: teoria e prática”, reafirmando o dever de os tribunais brasileiros levarem a efeito, nos

julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero dentre outras características.

De acordo com o ato normativo, as cortes deverão promover cursos de formação inicial e continuada que incluam, obrigatoriamente, conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes do documento.

O “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” é um trabalho que foi instituído essencialmente pela Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021¹, complementada pela Portaria nº 116, de 12 de abril de 2021, e, foi oficialmente lançado na sessão plenária de 19 de outubro daquele mesmo ano. Dele, adveio a Recomendação nº 128, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Espera-se, inclusive, que a aludida recomendação seja convertida em resolução para que ganhe uma característica cogente, imprescindível para que o Protocolo produza os seus efeitos na totalidade.

Inicialmente, o Protocolo deve ser saudado, pois representa um significativo avanço na pauta de igualdade de gênero, mas, por outro lado, foi pensado e proposto com certo “atraso”. Isto porque, o Brasil, em 07 de setembro de 2022, foi condenado a elaborar esse documento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – em razão do “caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”².

O país tinha como dever dar cumprimento à implementação de políticas que visassem o combate à violência contra a mulher, diante de todas as desigualdades históricas que a população feminina vivencia.

¹ Instituiu Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

² Para maiores informações, acessar a sentença proferida pela CIDH, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf.

No cenário no qual foi produzido, havia duas políticas nacionais já implementadas em relação a gênero, previstas nas Resoluções nº 254³ e 25⁴ do CNJ, sendo a primeira voltada ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, ao passo que a segunda instituiu o fomento da participação feminina no Poder Judiciário pátrio.

Neste particular, há fortes críticas em relação às carreiras jurídicas existentes no ordenamento, pois, não obstante as mulheres sejam maioria nos órgãos como Defensoria Pública, Ministério Público, Magistratura, ainda há resistência na ocupação em cargos de direção e chefia liderados por elas. Exemplo disso é o fato de o Brasil ter tido uma Procuradora-Geral da República (PGR) até o presente momento, uma Ministra (e única mulher presidente) no Superior Tribunal Militar (STM), apenas 3 (três) Ministras no Supremo Tribunal Federal (STF).

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), muito embora a pauta de equidade de gênero esteja bastante em voga nos últimos tempos, e a mulheres também formarem maioria nos quadros da entidade *sui generis*, apenas 18% presidem seccionais⁵.

A esse propósito, o ano de 2021 foi um marco histórico na Advocacia, pois, pela primeira vez, 5 (cinco) das 27 (vinte e sete) seccionais elegeram mulheres para a presidência para o triênio 2022-2024, trazendo à tona a liderança feminina. Por sua vez, 22 (vinte e duas) seccionais têm mulheres na vice-presidência⁶.

Não é demais ressaltar que em 2020 o Conselho Federal da OAB (CFOAB) determinou que a composição das chapas considerasse paridade de

³ Instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

⁴ Instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

⁵ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/358653/mulheres-sao-maioria-na-oab-mas-so-18-presidem-seccionais>.

⁶ Idem.

gênero, imposição sensivelmente sentida nas eleições de 2021, a partir dos dados acima colacionados.

Entretanto, a presença maciça de homens nos cargos de chefia, sem dúvida, ainda é um desafio a ser superado pela comunidade como um todo.

Apesar de o CNJ já possuir políticas implementadas, era preciso impor ações mais concretas e enérgicas. Foi, então, que o Protocolo foi pensado como uma espécie de bússola em respeito às vulnerabilidades.

À época dos trabalhos, inclusive, das 15 (quinze) cadeiras no CNJ, 7 (sete) eram ocupadas por mulheres, o que acelerou a produção do documento com vistas a criar a cultura jurídica emancipatória e, que tem, como inspiração, o protocolo concebido no Estado do México, que também foi condenado pela CIDH a produzir um documento semelhante para erradicar a violência contra as mulheres⁷.

Em linhas gerais, o Protocolo é mais um instrumento para que alcancemos a igualdade de gênero. E essa igualdade é um compromisso que o STJ e o CNJ firmaram para que o país pudesse fazer cumprir a Agenda 2030 da ONU.

Destacam-se, por oportuno, dois Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que fundamentaram a estrutura do protocolo, quais sejam ODS nº 5, que discorre sobre a igualdade de gênero e o “empoderamento de todas as meninas e mulheres”; e o ODS nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável”.

O objetivo do Protocolo é justamente coibir a reprodução de padrões de discriminação e preconceito. Nota-se, por consequência, um amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que, agora, (re)conhece a influência de todas as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que foram submetidas as mulheres ao longo da História.

⁷ Para maiores informações, acessar <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/097.asp>.

A título de curiosidade, duras críticas foram feitas em relação à edição do Protocolo, sobretudo por pessoas que possuem maior dificuldade em avançar na quebra de determinados paradigmas, afirmando que o documento subtrairia a neutralidade do Direito, ou, ainda, induziria a caminhos tortuosos na condução dos atos processuais.

Respeitado todo o entendimento contrário, tal assertiva não merece prosperar.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero serve exatamente para identificar e desestruturar as desigualdades estruturais, uma vez que julgar com perspectiva de gênero não configura uma formatação tendenciosa, pelo contrário, julgar de forma abstrata e desconsiderando e perpetuando as assimetrias é que faz com que o direito emancipatório não ocorra. Nesse contexto exsurge a maior parcialidade tão temida por muitos. Na omissão, também há indícios de parcialidade, a qual não deve ser tolerada pelo Judiciário.

No processo judicial, um dos aspectos mais importantes para a garantia de decisões corretas e justas é a atuação de um magistrado isento, que não tenha relação questionável com as partes nem qualquer interesse na causa e que possa analisar o litígio com o distanciamento necessário. Para a preservação dessa garantia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê os mecanismos da suspeição e do impedimento, disciplinados pelos diplomas processuais.

A elaboração desse documento, sem sombra de dúvida, avança no sentido de reconhecer a grande influência dos tratamentos não isonômicos e discriminatórios, que são transversais a todos os ramos do Direito, e que não mais comportam espaço nos dias atuais.

A propósito, protocolos semelhantes já foram produzidos em outros países da América Latina, como México (citado anteriormente), Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai – e todos elaborados por decisões firmadas por cortes regionais de Direitos Humanos.

Passando-se à breve análise da estrutura do Protocolo propriamente dita, o documento é essencialmente dividido em três partes:

- (a) conceitos básicos relacionados a sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade;
- (b) guia procedimental para magistrados integrantes de todos os ramos do Judiciário – que, aliás, serve como um norte para outras carreiras jurídicas implementarem a mesma política de enfrentamento ao combate de comportamentos e tratamentos discriminatórios;
- (c) e, por fim, trata de questões específicas para cada ramo de justiça, oportunidade na qual a Justiça Militar ganhou um pequeno espaço acerca de sua estrutura e funcionamento, bem como sugestões de melhorias.

No tocante à Justiça Militar, foco deste ensaio, o Protocolo se assenta em três principais observações:

- (a) (re)afirma que a hierarquia, a ordem e a disciplina militares são finalidades e a base constitucional das Forças Armadas, mas que não podem dar azo à prática de condutas discriminatórias, e que acarretem diferenciação de tratamento entre homens e mulheres dentro das forças, sejam elas Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou Auxiliares de Segurança (Polícias Militares e Bombeiros Militares);
- (b) necessidade de debate acerca da alteração do Código Penal Militar, atinente aos crimes contra a dignidade sexual, especificamente dos artigos 70, 229, 232, 233, 234, e 236;
- (c) necessidade de inserção feminina cada vez maior na composição dos órgãos de julgamento.

Abordaremos cada uma dessas premissas em tópicos separados, senão vejamos.

2 HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS FORÇAS ARMADAS, NÃO AUTORIZADORES PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS E DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES NAS FORÇAS ARMADAS

O primeiro caminho como guia específico da Justiça Militar do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero refere-se à hierarquia e a disciplina. É cediço que ambas são a base constitucional e institucional das Forças Armadas, a teor do que dispõem o artigo 142, *caput*, da Constituição Federal de 1988⁸, e o artigo 14, da Lei n° 6.880/80⁹ (Estatuto dos Militares).

A inteligência do texto constitucional nos ensina a hierarquia e a disciplina como princípios basilares e sustentáculos das Forças Armadas, porquanto o *caput* do artigo 14 do Estatuto dos Militares, lastreado nesse, acabou por positivar as bases institucionais das FFAA, cujo reflexo imediato é que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico¹⁰.

⁸ **Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁹ **Art. 14.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

¹⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. *Estatuto dos militares comentado*: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 / coordenação Jorge César de Assis – Curitiba: Juruá, 2019, p. 77.

Ressalte-se que não são princípios inafastáveis e absolutos, podendo sofrer mitigação quando, no caso concreto, são confrontados com outros princípios e regras que valorizam a dignidade humana¹¹.

Os conceitos de hierarquia e disciplina, na visão do autor Fernando Hugo Miranda Teles, na obra coletiva *Estatuto dos Militares Comentado*¹², podem ser entendidos como, *ipsis litteris*:

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Curioso destacar que, apesar de a expressão “hierarquia e disciplina” remeter à ordem militar, **não** são institutos exclusivos das forças militares, em pese serem a base principiológica destas, fazem parte, ainda que de forma menos exarcebada, da estrutura de toda administração pública (COSTA *et al.*, 2004 *apud* TELES), bem como das relações privadas.

No entanto, a hierarquia e a disciplina constituem a própria essência das forças armadas, e, por isso, são tão caras à existência das instituições, justificando porque a sua violação será sempre tutelada, seja pelos

¹¹ Idem

¹² Ibidem.

regulamentos disciplinares, de forma mais branda, seja na esfera penal, na modalidade mais gravosa¹³.

A estrita observância a esses princípios constitucionais em nada afeta a dignidade do militar. Há, na verdade, uma sujeição voluntária daquele que opta por seguir a carreira das armas em se manter firme aos pilares basilares da força que integra, como forma de manter hígida a instituição militar¹⁴.

Por óbvio, não podem ser utilizadas para mascarar práticas discriminatórias que acarretem em diferenciações de tratamento entre homens e mulheres, até porque a convivência entre militares tem por escopo desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo¹⁵.

Nesse diapasão, a autora desta pesquisa acredita ser fundamental a reestruturação da grade disciplinar dos cursos de formação de praças e oficiais tanto das Forças Armadas quanto das Forças Auxiliares, com o intuito de se criar uma maior conscientização para que as políticas públicas, especialmente as de proteção à mulher, sejam, de fato, aplicadas, em respeito ao princípio constitucional da igualdade, bem como os primados do Direito da Personalidade, que preserva a dignidade do ser humano.

A título elucidativo, a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), no ano de 2018, inseriu no Curso de Formação de Oficiais a disciplina voltada para a Lei Maria da Penha, objetivando otimizar o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica para não revitimizá-las¹⁶.

Temas outros – sensíveis e com índice de incidência alarmante nas instituições militares –, afetos aos crimes cibernéticos, assédio sexual e

¹³ ASSIS, Jorge Cesar de. *Estatuto dos militares comentado*: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 / coordenação Jorge César de Assis – Curitiba: Juruá, 2019, pág. 79.

¹⁴ Idem.

¹⁵ ASSIS, Jorge Cesar de. *Estatuto dos militares comentado*: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 / coordenação Jorge César de Assis – Curitiba: Juruá, 2019, pág. 81.

¹⁶ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/agosto/paz-em-casa-lei-maria-da-penha-passa-a-ser-obrigatoria-no-curso-de-formacao-de-oficiais-da-pmdf>.

moral, crimes sexuais, precisam ser ministrados de forma a facilitar o acesso à informação, possibilitando, assim, o caráter pedagógico das legislações em vigor no país, e coibir o tratamento discriminatório, que pode causar danos irreparáveis à vítima.

É certo que a hierarquia e a disciplina não podem ser admitidas como fim em si mesmo, mas, antes, como meio de alcançar os objetivos institucionais, sendo ilícita a utilização desses elementos caracterizadores da vida castrense para atitudes contrárias à igualdade e paridade de tratamento entre os gêneros existentes na sociedade, como bem pontuou o Protocolo, neste ponto.

Portanto, a violação a qualquer direito e a perpetração de atos não condizentes com a dignidade humana merecem reprovação moral, social e penal, mormente por ferirem frontalmente os desígnios da profissão militar, que deve ser exercida com decoro, respeito e dignidade para com seu semelhante.

3 NECESSIDADE DE DEBATES VISANDO À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

A segunda questão posta pelo guia específico da Justiça Militar diz respeito à necessidade de alteração da legislação penal militar, adequando os tipos penais às novas descrições e prescrições existentes para os mesmos crimes com amparo no Código Penal comum.

De fato, as legislações castrenses são antigas, a exemplo do Decreto-Lei nº 1.001, que instituiu o Código Penal Militar, e do Decreto-Lei nº 1.002, que instituiu o Código de Processo Penal Militar, ambos editados em 21 de outubro de 1969, em uma época em que não havia a presença de mulheres nas forças armadas.

Como já tratado pela autora deste artigo em outras publicações, não é de hoje que o legislador vem deixando de incluir o direito castrense nas

alterações sofridas pelo ordenamento jurídico. Nessa linha de raciocínio, Cícero Robson Coimbra Neves assevera:

De fato, boa parte da doutrina existente olvida do Direito Penal Militar e, quando dele lembram, apenas tecem comentários que tangenciam o cotidiano encontrado pelos militares dos Estados. Em razão disso, existe uma carência de apontamentos mais detidos e aprofundados sobre o Direito Castrense, o que vem a fomentar dúvidas homéricas¹⁷.

Diante de tal omissão, ou eventual falta de atenção de cunho doutrinário e legislativo sobre o tema, caberia ao Poder Judiciário *harmonizar* o ordenamento – percebam que não compete ao Judiciário a edição de normas, pois estaríamos diante de uma frontal violação ao processo legislativo –, de modo a garantir que as políticas públicas de proteção à mulher sejam, verdadeiramente, aplicadas.

Não podemos deixar de mencionar, todavia, que, com o advento da Lei nº 13.491/17, que alterou substancialmente o artigo 9º do Código Penal Militar, o conceito de crime militar foi ampliado para, além da tradicional divisão de crime militar próprio e impróprio, admitir uma nova categoria: a de crime militar por extensão ou crime militar extravagante (a doutrina admite ambos os termos), que são justamente aqueles que se encontram fora do Código Penal castrense, na legislação penal comum, e que adquirem a condição de militar por terem sido cometidos em uma das hipóteses retratadas no inciso II, do artigo 9º, do referido dispositivo. Esse seria o primeiro eixo da inovação legislativa, na lição de Coimbra Neves.

Na redação anterior, verifica-se, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II, a premissa era a de que o fato deveria estar tipificado no CPM e na legislação penal comum de forma idêntica¹⁸.

¹⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar / Volume Único*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 42.

Preenchido esse pressuposto, o próximo passo na constatação do crime militar era verificar se uma das hipóteses do inciso II estava presente nas alíneas constantes desse¹⁹.

Contudo, com a disposição trazida pela Lei nº 13.491/17, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum continuam na mesma lógica de antes, mas houve o *acréscimo* dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem previsão idêntica no CPM, os quais, hoje, estão enquadrados em uma das alíneas do inciso II do artigo 9º do Código Castrense, o mesmo mencionado no parágrafo anterior²⁰.

Assim, diz a nova redação do inciso II que são crimes militares em tempo de paz aqueles “previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...]”²¹.

O segundo eixo (ou vetor) disposto pela alteração legislativa de 2017, está na fixação da *competência* para processar e julgar o crime doloso contra a vida de civil, o que se processou mediante a inclusão dos §§ 1º e 2º no artigo 9º, em substituição ao parágrafo único da Lei nº 9.299/96 e já alterado pela Lei nº 12.432/11²².

Parece-nos estranho uma norma processual inserida em um manual de direito material.

Pois bem. Em uma linguagem direta, ainda de acordo com os ensinamentos de Coimbra Neves, a nova redação não poderia atribuir *competência* para a Justiça Militar da União para processar e julgar

¹⁹ Idem.

²⁰ NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* / Volume Único. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 43.

²¹ Idem.

²² Ibidem.

determinado delito, não fosse ele um crime militar²³. Mas, para fins didáticos, o crime doloso contra a vida de civil é crime militar²⁴.

Nesses moldes, embora seja válida a preocupação do Documento Oficial concernente à atualização da legislação castrense, para fins de adequação aos novos tipos penais (comuns) relativos aos crimes contra a dignidade sexual, entende-se, com as devidas vênias, que a alteração trazida pela Lei nº 13.491/17 atende a necessidade diante da lacunas existentes no ordenamento jurídico militar, considerando que, com a nova redação do artigo 9º do CPM, repita-se, são crimes militares em tempo de paz aqueles “previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...]”.

4 NECESSIDADE DE INSERÇÃO FEMININA NA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO (CONSELHOS ESPECIAIS OU PERMANENTES DE JUSTIÇA), AUDITORIAS MILITARES E SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Por fim, e não menos importante, o Protocolo nos faz refletir sobre a necessidade de (maior) inserção feminina na composição dos órgãos de julgamento (Conselhos de Justiça), auditorias militares, órgãos administrativos dos Tribunais Militares (que não são o ponto central deste trabalho), e no Superior Tribunal Militar, destacando, para tanto, a Resolução nº 255 do CNJ.

A presença da mulher nas instâncias de poder é muito significativa, levando-se em consideração que a elas geralmente são delegadas funções

²³ NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar / Volume Único*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 44.

²⁴ Curiosamente, apenas para fins acadêmicos, com o advento da Lei nº 13.774/18, que alterou a Lei de Organização da Justiça Militar da União, a inauguração da competência monocrática trouxe uma possibilidade no crime doloso contra a vida, embora não seja o foco do presente estudo: no caso de um civil praticar crime militar doloso contra a vida de um militar da ativa, será possível o julgamento de um crime doloso contra a vida por órgão monocrático. (NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar / Volume Único*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 47.)

coadjuvantes. Assim, reconhecer a mulher nesses espaços de poder é empreender a sensação de empoderamento.

O “atraso” do protocolo tratado no início deste artigo parece se reforçar na Justiça Militar, se for levada em consideração a falta de atualização da legislação castrense às constantes alterações provocadas pela sociedade, mas, conforme demonstrado no tópico anterior, o advento da Lei nº 13.491/17 acabou por “suprir” os vazios deixados pela falta de atualização das normas castrenses.

Contudo, é preciso ter cautela quanto à exigência de participação feminina nos Conselhos de Justiça e no Superior Tribunal Militar. Explicamos.

O artigo 123 da Constituição Federal dispõe que o STM compor-se-á de 15 (quinze) Ministros vitalícios, sendo 3 (três) dentre oficiais-generais da Marinha, 4 (quatro) dentre oficiais-generais do Exército, 3 (três) dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis (3 escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; 1 escolhido dentre os membros do Ministério Público Militar e 1 escolhido dentre os Juízes Federais da Justiça Militar da União).

A mencionada composição também está disciplinada no artigo 3º, da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização da Justiça Militar da União), e no artigo 6º da LC nº 35/79 (LOMAN).

O texto constitucional é autoexplicativo quando afirma que o militar designado a ocupar a vaga de ministro perante o STM será oficial da ativa e do posto mais elevado da carreira, isto é, oficial-general “quatro estrelas”. Neste ponto, merece destaque a informação de que somente poderá ser promovido a oficial-general ao mais elevado posto da carreira, o militar combatente pertencente a uma das forças, oriundo de uma das escolas de formação de oficiais, quais sejam Escola Naval (EN), Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) ou Academia da Força Aérea (AFA).

Não obstante a incorporação cada vez mais expressiva de mulheres nas fileiras das Forças Armadas, convém lembrar que o ingresso feminino nas carreiras militares se iniciou na década de 80, mais precisamente em:

Em 1980: com a criação do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, para atuar nas áreas técnica, administrativa e de saúde, por meio da Lei nº 5.807/80;

Em 1982: com a primeira turma de Quadro Feminino de Oficiais (QFO) da Força Aérea Brasileira;

Em 1992, com a Escola de Administração do Exército, em Salvador (BA), que matriculou a primeira turma de 49 mulheres, mediante concurso público.

Apesar de as FFAA já terem mulheres oficiais-generais em seus quadros (desde o ano de 2012), a conquista ainda é recente, já que a promulgação das leis que permitiram o ingresso feminino nessas instituições são de órgãos constituídos no século 19. Além disso, a promoção a essas patentes leva de 30 a 40 anos, pois não são baseadas apenas em questões meritórias, mas também no tempo de serviço à instituição.

A par disso, impende esclarecer que oficiais dos quadros de apoio, como as oficiais-generais médicas no Brasil, e que não possuem formação em armas combatentes, não atingirão o mais elevado posto da carreira, obstando, portanto, o ingresso como Ministra do Superior Tribunal Militar, para a vaga de militar da ativa.

Além disso, no que tange aos Conselhos de Justiça, convém destacar que, nos moldes do artigo 18, da Lei nº 8.457/92, os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar (CJM).

Além disso, o artigo 19 da LOJMU disciplina que, *verbis*:

para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.(grifamos)

Desta forma, o Juízo Federal da Justiça Militar, ao receber a lista enviada pelos comandantes das forças, procede, por meio eletrônico, ao sorteio dos militares lá elencados, os quais farão parte do Conselho de Justiça; trimestral, se Permanente; e um para cada processo, se Especial.

De toda sorte, é correto afirmar que os Conselhos de Justiça já possuem mulheres em sua composição, sorteadas nos termos da legislação. Entretanto, não há discussões acerca de percentuais ou de protocolo de composição permanente, mesmo porque a lei não prevê a reserva de vagas a mulheres militares para este desiderato.

Sob esta ótica, a autora sugere a competente alteração legislativa para que se assegure um percentual mínimo de indicação de mulheres militares que integrarão as listas enviadas pelos comandantes das respectivas forças (e, aqui, incluem-se as Forças Auxiliares de Segurança para os processos em trâmite perante os Tribunais de Justiça Militares nos estados da federação que os possuem, ou nas varas estaduais especializadas de Direito Militar nos demais estados), e que, então, poderão ser sorteadas a fim de integrarem os Conselhos de Justiça, sob pena de o Juiz Federal da Justiça Militar da União que não respeitar a regra do sorteio violar o princípio da legalidade, criando preceito de paridade de gênero sobre o qual o legislador não previu.

Feitas essas breves considerações, é certo que somente a edição do protocolo, por si só, não basta. É preciso que se trabalhe de forma comprometida e responsável à capacitação de magistrados e todos aqueles

que operam o Direito, com o único objetivo de diminuir, quiçá zerar as desigualdades existentes, possibilitando, desta forma, julgamentos imparciais e justos.

5 CONCLUSÃO

O texto apresenta uma breve reflexão sobre o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, lançado pelo CNJ na sessão plenária de 19 de outubro de 2021, que visa, precipuamente, garantir que os tribunais brasileiros levem em consideração as especificidades das pessoas envolvidas nos julgamentos, a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero, raça e etnia.

Dividido em três partes didáticas e de fácil compreensão, sem dúvida alguma o Protocolo é um significativo avanço na pauta de igualdade de gênero, apesar de ter sido pensado e proposto tardiamente, já que o Brasil foi condenado a elaborar esse documento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2022, em razão do “caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, além de fazer o país cumprir o compromisso da Agenda 2030 da ONU.

Em verdade, na ocasião em que foi produzido, já havia duas políticas nacionais implementadas em relação a gênero, previstas nas Resoluções nº 254 e 255 do CNJ, voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres no Poder Judiciário e ao fomento da participação feminina do Poder Judiciário, respectivamente.

Em que pese as mulheres serem maioria nas carreiras jurídicas constitucionalmente previstas, ainda há forte resistência na ocupação de cargos de liderança por elas. Defende-se, pois, a ideia de que o Protocolo seja uma espécie norteadora a fim de garantir maior respeito às vulnerabilidades, sem olvidarmos, contudo, que a presença sólida de homens nos cargos de chefia ainda é um desafio a ser superado pela comunidade como um todo.

No tocante à Justiça Militar, o Protocolo se assenta em três principais observações, quais sejam (a) a hierarquia, a ordem e a disciplina militares como finalidades e base constitucional das Forças Armadas, que não autorizam a diferenciação de tratamento entre homens e mulheres dentro das forças; (b) a necessidade de que se debata a atualização de artigos do Código Penal Militar atinentes aos crimes contra a dignidade sexual; e (c) a necessidade de inserção feminina cada vez maior na composição dos órgãos de julgamento.

Quanto à hierarquia e à disciplina, é cediço que ambas são a base constitucional e institucional das Forças Armadas, mas que, como todo princípio, podem sofrer mitigação quando confrontados com outros princípios ou regras que valorizam a dignidade humana.

A *hierarquia* militar é entendida como a ordenação da autoridade em diferentes níveis dentro da estrutura das Forças Armadas, enquanto a *disciplina* é a observância integral das leis e regulamentos que fundamentam o organismo militar. Embora não sejam exclusivos das forças militares, a estrita observância a esses princípios é fundamental para manter hígdas as instituições militares em si. No entanto, eles não devem ser utilizados para mascarar práticas discriminatórias que acarretem diferenciações de tratamento entre homens e mulheres.

Como sugestão de combate à discriminação, a autora entende que é de suma importância que os conteúdos programáticos ministrados nos cursos de formação de praças e oficiais sejam reestruturados para possibilitar uma maior conscientização e, por via de consequência, aplicação das políticas públicas, especialmente as de proteção à mulher, em respeito ao princípio constitucional da igualdade e aos primados do Direito da Personalidade, que preserva a dignidade do ser humano.

O Protocolo discute, ainda, a necessidade de atualização da legislação penal militar para garantir a proteção adequada às mulheres nas

forças armadas, especialmente no tocante aos crimes contra a dignidade sexual.

É incontestável que as legislações militares são antigas, visto que editadas no ano de 1969, e não foram/são atualizadas conforme as demandas advindas da sociedade contemporânea, principalmente no tocante à inclusão das questões de gênero, o que gera lacunas e dúvidas na aplicação das políticas de proteção às mulheres. Ao Poder Judiciário cabe tão somente *harmonizar*, dentro dos limites constitucionais, as questões oriundas das constantes evoluções da sociedade, adequando os fatos novos às normas já existentes, garantindo, desta forma, que as políticas públicas de proteção às mulheres sejam aplicadas sem violações ou supressões de um poder em detrimento de outro.

Isso porque, no âmbito da Justiça Militar, não se pode esquecer que a Lei nº 13.491/17, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, ampliou o conceito de crime militar para incluir crimes previstos na legislação penal comum, e, de certa forma, ampliou a competência daquela justiça especializada para o processamento e julgamento desses crimes, suprindo, de certa forma, os vazios deixados pela falta de atualização das leis castrenses.

Sobre a inserção feminina nos órgãos de julgamento, sobretudo nos Conselhos de Justiça, auditorias militares e no Superior Tribunal Militar, é certo que a presença feminina nas instâncias de poder é importante, pois geralmente são delegadas às mulheres funções secundárias.

No entanto, é preciso prudência quanto à exigência de participação feminina nos Conselhos de Justiça e no Superior Tribunal Militar.

O ingresso feminino nas carreiras militares, especialmente nas Forças Armadas, conforme demonstrado, se iniciou na década de 80 e, apesar de as FFAA já possuírem mulheres oficiais-generais em seus quadros, a conquista ainda é recente, já que a promulgação das leis que permitiram tal ingresso feminino são de órgãos constituídos no século 19. Além disso, a promoção a essas patentes leva, em média, de 30 a 40 anos, pois não são

baseadas apenas em questões meritórias, mas também no tempo de serviço à instituição.

Explicamos, ainda, que os oficiais dos quadros de apoio, como as oficiais-generais médicas no Brasil, e que não possuem formação combatente, não atingirão o mais elevado posto da carreira, obstando, portanto, o seu ingresso como Ministras do Superior Tribunal Militar, para a vaga destinada ao militar da ativa.

Já nos Conselhos de Justiça, convém destacar que, nos moldes do artigo 18 da LOJMU, os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria.

O artigo 19 disciplina ainda que para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.

Nessa esteira, compete ao Juízo Federal da Justiça Militar, ao receber a lista enviada pelos comandantes das forças, proceder, por meio eletrônico, ao sorteio dos militares lá elencados, os quais integrarão o Conselho de Justiça; trimestral, se Permanente; e um para cada processo, se Especial.

De toda sorte, é correto afirmar que os Conselhos de Justiça já possuem mulheres em sua composição, sorteadas nos termos da legislação, todavia, a lei não prevê a reserva de vagas a mulheres militares para esse fim.

É nesse contexto que a autora deste trabalho, uma vez mais, sugere a competente alteração legislativa para que se assegure um percentual mínimo de indicação de mulheres militares que integrarão as listas enviadas pelos comandantes das respectivas forças e que, então, estarão aptas a serem sorteadas a fim de integrar os Conselhos de Justiça, sob pena de o Juiz Federal da Justiça Militar da União que não respeitar a regra do sorteio violar

o princípio da legalidade, criando preceito de paridade de gênero que o legislador não previu.

Por último, acredita-se que a edição por si só de um protocolo não é suficiente. É preciso que todos os Operadores do Direito se unam com o objetivo em comum, qual seja, de diminuir, senão zerar as desigualdades existentes, possibilitando, desta forma, julgamentos imparciais e justos e uma sociedade civil e militar livre de preconceitos e atitudes discriminatórias.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Estatuto dos militares comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 / coordenação Jorge César de Assis – Curitiba: Juruá, 2019.*

BRASIL. *Constituição Federal de 1988.*

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.* Institui o Estatuto dos Militares.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). *Resolução nº 254, de 05 de setembro de 2018.* Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). *Resolução nº 255, de 05 de setembro de 2018.* Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_435_por.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar / Volume Único*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2008.

O MÉXICO deve adotar medidas urgentes para erradicar a violência contra as mulheres. *Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/097.asp>
Acesso em: 29 abr. 2023.

MULHERES são maioria na OAB, mas só 18% presidem seccionais. *Migalhas*, 26 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/358653/mulheres-sao-maioria-na-oab-mas-so-18-presidem-seccionais>. Acesso em: 12 maio 2023.

PAZ em Casa: Lei Maria da Penha passa a ser obrigatória no curso de formação de oficiais da PMDF. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/agosto/paz-em-casa-lei-maria-da-penha-passa-a-ser-obrigatoria-no-curso-de-formacao-de-oficiais-da-pmdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.